



**- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO –
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI**

GABINETE DO EXMO. VEREADOR JOSÉ ROBERTO PACHECO FOLY – PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI QUE INVESTIGA A EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E A EMPRESA ABEL F. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA/INTERMED LTDA.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo,

Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo Parlamento Municipal para a investigação do contrato celebrado entre o Município de Nova Friburgo-RJ e a Empresa Abel F de Oliveira e CIA LTDA/INTERMED LTDA e demais correlações na execução do serviço de análises clínicas para atender as unidades de saúde de Nova Friburgo vêm, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e do art. 67, §8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, **requerer a ratificação pelo Plenário da prorrogação do prazo da CPI por mais 90 (noventa) dias**, a partir do final do prazo vigente, com base na justificação apresentada na deliberação interna dos membros da CPI, a qual acompanha este requerimento.



Maio 2023
José Roberto P. Foly
JOSE ROBERTO PACHECO FOLY
- PRESIDENTE DA CPI -

JUSTIFICATIVA

1. “A presente Comissão de Inquérito vem investigando com grande esmero os fatos submetidos ao crivo do Parlamento Friburguense, outrossim, é de clareza solar que os parlamentares que compõem a presente Comissão vêm envidando os esforços necessários na perseguição da verdade. Isto posto, enumerem-se os seguintes fatos: **A)** O feito processual em que tramitam as investigações alcança, segundo estimativas, mais de sessenta mil páginas. **B)** Neste momento processual há 11 (onze) testemunhas arroladas pela comissão já com depoimento agendado e em processo regular de intimação. **C)** A Defesa das Empresas investigadas, em homenagem ao Devido processo legal constitucional e seus respectivos meios inerentes, espera ouvir 03 (três) testemunhas, sendo esta prova oral já deferida pela Comissão e com data de audiência já agendada para o dia 29/05/2023. **D)** Os depoimentos já colhidos pela Comissão devidamente arquivados em mídia, passarão pelo processo de degravação, aguardando a regular e devida contratação pela presidência do Parlamento. **E)** Face à complexidade da relação de fato e das questões de alta indagação que a permeiam necessário se faz a realização de perícia técnico/contábil sobre os documentos – exames, laudos, resultados, planilhas financeiras, glosas etc. – apresentados pelas empresas investigadas, todavia, até o presente ainda não ocorreu a referida contratação da equipe técnica, em que pesem os diversos ofícios enviados à Presidência do Parlamento. **F)** Parte da documentação apresentada pelas empresas investigadas ainda se encontra em fase de autuação processual em apenso para resguardar os direitos e deveres processuais de todos os investigados e dos órgãos investigadores, e, estima-se que alcança 60 (sessenta mil) páginas. **G)** Há diversos ofícios exarados nos autos e ainda pendente de resposta/cumprimento. **H)** Há intimação requisitória para entrega de documentos por parte das empresas investigadas e pendente de cumprimento e ulterior análise. Ao cabo de todas as diligências acima enunciadas, na ordem processual penal natural há que se colher o depoimento pessoal dos representantes legais das empresas investigadas. Logo, portanto, é de ver-se às inúmeras diligências que precisam se realizadas para ao final produzir-se o natural relatório de todo o feito. Pois bem, temos que o prazo de encerramento da primeira prorrogação de vigência da presente comissão temporária avizinha-se ao seu momento último, fazendo-se, portanto, urgente a sua prorrogação. Em sede de direito urge salientar que a locução “*prazo certo*”, inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52, consoante posicionamentos minoritários, porém vozes dissonantes. Neste sentido por ocasião do julgamento do Habeas Corpus – HC 71.193/SP o Supremo Tribunal Federal entendeu que a locução “*prazo certo*” insculpida no artigo 58, § 3º da CF/1988 não impede sucessivas prorrogações das comissões parlamentares de inquérito: “*CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. C.F., ARTIGO 58, § 3º. LEI 1.579/52. ADVOGADO. TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA CPI PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA. C.F., ARTIGO 133; CPP, ART. 207; CPP, ART. 406; CÓD. PENAL, ART. 154; LEI 4.215, DE 1963, ARTIGOS 87 E 89. I. - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. II. - Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, decidiu que a locução "prazo certo", inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52. III. - A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser resguardado o controle judicial, os direitos decorrentes do seu "status" profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade. IV. - H.C. indeferido. (STF - HC: 71231 RJ, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 05/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-1996 PP-42014 EMENT VOL-01848-01 PP-00049). GRIFOU-SE.* Ilustre-se mais: “Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha”.

Monica Jardim

temunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. II. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, i, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. III. *Comissão Parlamentar de Inquérito: prazo certo de funcionamento: antinomia aparente entre a lei e o regimento interno da Câmara dos Deputados*: conciliação. 1. Eventual antinomia entre preceitos de lei e de regimento interno das câmaras legislativas, na maioria das vezes, não se resolve como questão de hierarquia ou de conflito intertemporal de normas, mas, sim, mediante a prévia demarcação, à luz de critérios constitucionais explícitos ou implícitos, dos âmbitos materiais próprios a cada uma dessas fontes normativas concorrentes. 2. Da esfera material de reserva à competência regimental das Casas Legislativas, é necessário excluir, de regra, a criação de obrigação ou restrições de direitos que alcancem cidadãos estranhos aos corpos legislativos e ao pessoal dos seus serviços auxiliares: aí, ressalvado o que se inclua no âmbito do poder de polícia administrativa das câmaras, o que domina é a reserva à lei formal, por imposição do princípio constitucional de legalidade. 3. *A duração do inquérito parlamentar - com o poder coercitivo sobre particulares, inerentes à sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas - é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito.* 4. A disciplina da mesma matéria pelo regimento interno diz apenas com as conveniências de administração parlamentar, das quais cada câmara é o juiz exclusivo, e da qual, por isso - desde que respeitado o limite máximo fixado em lei, o fim da legislatura em curso -, não decorrem direitos para terceiros, nem a legitimação para questionar em juízo sobre a interpretação que lhe dê a Casa do Congresso Nacional. 5. Consequente inoponibilidade pelo particular, intimado a depor pela CPI, da alegada contrariedade ao art. 35, § 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados pela decisão plenária que, dentro da legislação, lhe concedeu segunda prorrogação de 60 dias ao prazo de funcionamento inicialmente fixado em 120 dias. STF - HC: 71193 SP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 06/04/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00426. **GRIFOU-SE**. Pois bem, o posicionamento da Suprema Corte é pacífico pela possibilidade da prorrogação tendo como limite, ou parâmetro natural do fim da presente legislatura. Por outro flanco, o regimento interno do Parlamento de N. Friburgo/RJ em seu Art. 67 – Determina: “A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por **prazo certo**, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.” Pois bem, a mesma locução “**Prazo certo**”, é análoga e pode ser interpretada em mesmo sentido de “termo certo”, querendo traduzir uma vigência determinada, logo, portanto aplicável ao presente enleio fático o mesmo entendimento jurisprudencial exarado pela mais exel-sa corte.

for Roberto P. J. P. J.

Jaime F. J.